



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

00030

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 30 de abril de 2014.

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 28/04/2014, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO CONTRATO DE REPASSE Nº 796642/2013.**

Observa-se a solicitação da Secretaria de Planejamento bem como a descrição clara do objeto a ser licitado.

Quanto à necessidade de procedimento licitatório, tem na fundamentação da Lei 8.666/1993 o inciso XXI do Art. 37 da Lei Maior, que rege a contratação de serviços pela Administração Pública:

Art. 37.[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário à realização de procedimento licitatório.

O Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, informando as dotações orçamentárias de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista o valor definido na documentação apenas ao Contrato de Repasse em tela, pela legislação a licitação poderia utilizar-se



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

00031

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná

CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

da modalidade Tomada de Preços determinada em função dos limites constantes no art. 23, II, b, da Lei nº 8.666/1993. Já no que tange a aquisição financiada por recursos federais, conforme legislação vigente, recomendamos a utilização da modalidade pregão, devidamente regulamentada pela Lei nº 10.520/2002, devendo ainda observar o previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Na modalidade pregão, pode-se utilizar o disposto no Artigo 15 da Lei 8.666/93, ou seja, Sistema de Registro de Preços.

Por fim, informa-se que pela natureza do objeto, salvo melhor juízo, sugerimos seja adotado como tipo de execução "empreitada por preço unitário" avaliação "menor preço", previstos nos artigos 10 e 45, ambos da Lei 8666/93, respectivamente.

É o nosso posicionamento.


ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

OAB/PR 18.305